



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004457-18.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, é embargado FERNANDO BARATELLA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004457-18.2024.8.26.0099/50000

Comarca: Bragança Paulista

Embargante: Instituto Hermes Pardini S/A

Embargado: Fernando Baratella de Assis

VOTO Nº 21550

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Hermes Pardini S/A contra acórdão (fls. 214/220) que, nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe foi ajuizada por Fernando Baratella de Assis, ao negar provimento ao seu recurso de apelação, assim o fez para manter a sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, especificamente porque não houve qualquer menção aos artigos 333, I e 944 do Código de Processo Civil. Busca a manifestação expressa quanto a esses pontos a fim de levar a matéria ao conhecimento da Instância Superior.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando

obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Na hipótese dos autos, a leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi analisada integralmente, expondo de maneira clara e objetiva as razões pelas quais negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, com suficiente fundamentação.

Com efeito, ainda que não mencionado expressamente o art. 313, I do Código de Processo Civil, é evidente que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto é que restou incontroverso o diagnóstico equivocado emitido pelo laboratório réu, pois admitido pelo próprio requerido.

Quanto ao art. 944 do mesmo diploma legal, é inegável que o diagnóstico equivocado acabou privando o autor da detecção da sua real situação de saúde, podendo inclusive agravar o seu caso, sendo que o juízo a quo, quando do arbitramento da indenização, bem avaliou a situação, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e evitando o enriquecimento sem causa do autor.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.(REsp 1728042/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018).

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, rejeito os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora